



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.516 - SP (2012/0046165-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDVAN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON LEMOS VENÂNCIO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAL MILITAR. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA *B* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Apelo Nobre, interposto com fundamento na alínea *b*, encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora Recorrente não indicou expressamente qual ato de governo local teria sido julgado válido em face de lei federal, limitando-se a contestar a interpretação dada, pelo Tribunal *a quo*, ao edital do certame. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Ressalte-se que o exame de suposto confronto entre lei local e lei federal é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, *d* da Constituição Federal.

3. Em sede de Recurso Especial, é vedada a análise de violação de dispositivos da Constituição Federal, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea *a*, a teor do disposto no enunciado 284 da Súmula do STF.

5. Ainda que fosse possível superar os óbices aqui apresentados, o acervo probatório dos autos, pontuado pela Corte de origem, demonstra a robustez das provas da prática de transgressão disciplinar relacionada ao disparo de arma de fogo fora do serviço, em disputa esportiva, seguindo-se de desobediência às providências determinadas pela autoridade superior acerca da contenção do ocorrido. Assim, o substrato probatório mostrou-se apto às conclusões obtidas no processo disciplinar que culminou na aplicação de penalidade de demissão, afastando a ocorrência da ilegalidade aduzida pelo Recorrente.

6. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.516 - SP (2012/0046165-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDVAN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON LEMOS VENÂNCIO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por EDVAN JOSÉ DOS SANTOS contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. O Agravante defende a reforma da decisão agravada, argumentando unicamente o seguinte: *com a devida vênia todos fundamentos lançados na no v. Acórdão foi objeto de inconformismo, sendo que todos os pontos foram atacados e prequestionados no momento oportuno, sendo violados os permissivos constitucionais do Pacto Republicano/88, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, como ampla e exaustivamente debatido no Apelo Extremo, sendo que a r. Decisão proferida nos autos do PAD se mostrou deficitária, cujo alicerce se deu em prova contaminada, sendo que a mesma prova produzida em Juízo se revelou outra, a qual bem conduziu a procedência do pedido monocrático.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.516 - SP (2012/0046165-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDVAN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON LEMOS VENÂNCIO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAL MILITAR. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Apelo Nobre, interposto com fundamento na alínea b, encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora Recorrente não indicou expressamente qual ato de governo local teria sido julgado válido em face de lei federal, limitando-se a contestar a interpretação dada, pelo Tribunal a quo, ao edital do certame. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.*

2. *Ressalte-se que o exame de suposto confronto entre lei local e lei federal é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d da Constituição Federal.*

3. *Em sede de Recurso Especial, é vedada a análise de violação de dispositivos da Constituição Federal, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea a, a teor do disposto no enunciado 284 da Súmula do STF.*

5. *Ainda que fosse possível superar os óbices aqui apresentados, o acervo probatório dos autos, pontuado pela Corte de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, demonstra a robustez das provas da prática de transgressão disciplinar relacionada ao disparo de arma de fogo fora do serviço, em disputa esportiva, seguindo-se de desobediência às providências determinadas pela autoridade superior acerca da contenção do ocorrido. Assim, o substrato probatório mostrou-se apto às conclusões obtidas no processo disciplinar que culminou na aplicação de penalidade de demissão, afastando a ocorrência da ilegalidade aduzida pelo Recorrente.

6. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. De início, no que tange ao permissivo da alínea *b* do art. 105, III da Constituição Federal, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou, expressamente, qual ato de governo local teria sido julgado válido em face da lei federal. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284 do STF.

3. Ressalte-se, ainda, que o exame de suposto confronto entre lei local e lei federal é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, *d* da Constituição Federal. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE DE JOGOS ELETRÔNICOS DENTRO DO PARQUE DE DIVERSÕES. ITEM 60, LETRA E, DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR 56/87 INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM RAZÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial fundado na alínea b, que em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da súmula 284/STF. Ocorre que a Emenda Constitucional 45/04 modificou a alínea b do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/88).

(...).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.225.845/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.3.2011).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA B. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 280 DA SUPREMA CORTE. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora o Recorrente tenha mencionado, na petição de interposição do apelo nobre, a alínea b do permissivo constitucional, não desenvolveu qualquer tese a respeito nas razões recursais, o que atrai, nesse particular, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp. 939.221/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7.2.2008).

4. Quanto ao art. 5o., XXXV e LV da Constituição Federal, esta Corte firmou o entendimento de que, para fins de interposição do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, é vedada a análise de violação de dispositivos da Constituição Federal, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal - AgRg no REsp. 1.149.780/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2011.

5. Quanto ao mais, a parte, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de particularizar qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de violação, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea a, a teor do disposto no enunciado 284 da Súmula do STF.

- Para modificar premissa adotada pelo acórdão hostilizado, consubstanciada no efetivo exercício de atividade insalubre, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 6.349/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 3.11.2011).

6. Ainda que não prosperassem os óbices já explicitados, quanto ao mérito, esclareceu o Tribunal de origem que a *decisão demissória (...) não ultrapassou os limites da discricionariedade, nem tampouco foi arbitrária ou ilegal. Ao contrário, harmonizou-se com as provas coletadas no processo disciplinar, inexistindo qualquer ilegalidade a ensejar sua revisão* (fl. 592). E mais: *Ao contrário de se imaginar que a decisão final teria sido contrária à prova colhida no PAD, noto que o conjunto probatório dos autos é robusto, tendo a transgressão disciplinar restado amplamente comprovada, por escrito, tal como já*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente aludido. Os fatos e elementos de prova encontram-se devidamente expostos e analisados na decisão final, fornecendo subsídios suficientes para dar suporte à medida disciplinar adotada, tendo o embargante participado regularmente da instrução do processo disciplinar e da colheita da prova (fl. 592).

7. Destarte, o reexame do mérito da causa ensejaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE NOVA COMISSÃO. EXCESSO DE PODER E DESVIO DE FINALIDADE. PROPORCIONALIDADE DA PENA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA. POSSIBILIDADE.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - In casu, constata-se que modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a respeito do alegado excesso de poder e desvio de finalidade, implicaria, necessariamente, incursão no campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado 7 da Súmula deste e. Tribunal.

III - É punível com demissão o servidor que pratica conduta tipificada como improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.112/90. Precedente: MS 7081 / DF, 3a. Seção, de minha Relatoria, DJU 04.06.2001.

IV - A análise das alegações recursais no sentido de que a penalidade de demissão teria sido imposta de maneira desproporcional, tendo em vista os danos causados à administração e a vida pregressa do servidor, também demandaria indispensável incursão pelo contexto factual e probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 7 desta e. Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 929.629/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 2.2.2009).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...).

2. *O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, verificou que foi observado no processo administrativo que resultou na demissão do Agravante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Desse modo, o reexame da questão por esta Corte demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag. 990.158/RJ. Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 12.5.2008).*

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0046165-4

**AgRg no
REsp 1.312.516 / SP**

Números Origem: 2472011 30597920059260020

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVAN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON LEMOS VENÂNCIO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVAN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON LEMOS VENÂNCIO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.